SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811595 - RS (2020/0341358-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
		PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES - RS069250
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		RONOALDO GIARETTA - RS069613B
		RENATA KLITZKE - RS117246
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMONCEL
ADVOGADOS	:	MARCELO TONON SCHNEIDER - RS073608
		OLIBIO SCHNEIDER - RS064417

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. CRITÉRIOS. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem no que diz respeito aos critérios utilizados para os cálculos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de tese apontada no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA33377077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:44:15
Código de Controle do Documento: f44a8d33-8deb-447a-8a35-f294b055f642

sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33377077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:44:15
Código de Controle do Documento: f44a8d33-8deb-447a-8a35-f294b055f642

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811595 - RS (2020/0341358-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
		PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES - RS069250
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		RONOALDO GIARETTA - RS069613B
		RENATA KLITZKE - RS117246
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMONCEL
ADVOGADOS	:	MARCELO TONON SCHNEIDER - RS073608
		OLIBIO SCHNEIDER - RS064417

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. CRITÉRIOS. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem no que diz respeito aos critérios utilizados para os cálculos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de tese apontada no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a

Documento eletrônico VDA32947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 24a92561-d274-4212-bd0a-03b5afebc2b8

decisão (fls. 1.543/1.546 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 282/STF.

Nas presentes razões (fls. 1.549/1.562 e-STJ), o agravante afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, visto que "*o Tribunal local tinha a obrigação de se debruçar e oferecer a resposta adequada e efetiva a devida prestação jurisdicional* " (fl. 1.551 e-STJ).

Aponta que ocorreu cerceamento de defesa e sustenta ser desnecessário o reexame de provas dos autos, visto que

> *"(...) a questão de fundo é, ante o litisconsórcio passivo unitário determinada na ação civil pública que se executa (EREsp nº 1.319.232/DF), de rigor a aplicação dos critérios utilizados pela justiça federal (ainda que os litisconsortes não integrem a execução individual de sentença coletiva), sob pena de se utilizarem critérios distintos entre os litisconsortes passivos unitários, nas diversas execuções que tramitam pelo país (seja na justiça federal, seja na justiça comum)"* (fl. 1.553 e-STJ).

Assevera que demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 1.566 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, não sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, conforme se extrai do seguinte trecho do julgamento dos aclaratórios:

> *"(...)*
> *No caso, o acórdão embargado já analisou todos os índices, a diferença e indicadores de correção monetária a serem aplicados no cálculo dos autos, com base na decisão coletiva cujo título executivo é objeto do cumprimento de sentença.*
> *Restou, ademais, expressamente apreciada a questão da inaplicabilidade da tabela da justiça federal e do regramento da Fazenda Pública nos cumprimentos de sentença ajuizados apenas contra o Banco do*

Documento eletrônico VDA32947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 24a92561-d274-4212-bd0a-03b5afebc2b8

Brasil.

A bem da verdade, inexiste qualquer omissão, sendo que a parte embargante pretende a reforma da decisão, o que não é possível por meio dos presentes embargos" (fl. 1.100 e-STJ).

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelos agravantes, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil da parte agravante, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração de provas.
3. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.495.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº

Documento eletrônico VDA32947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 24a92561-d274-4212-bd0a-03b5afebc2b8

284/STF.
4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

No caso em apreço, com base nos elementos de provas dos autos, o tribunal de origem assim consignou a respeito do valores devidos pela instituição financeira:

> *"(...)*
> *Ora, o índice de reajuste de poupança (IRP) previsto no contrato e adotado na época, justamente foi o superior, no caso, o IPC, motivo pelo qual, ao reconstituir o cálculo, é utilizado pelo perito para, posteriormente, aplicar o correto, BTN, e então encontrar a diferença cobrada a maior.*
> *Assim, não há que se falar em aplicação de 22,35%, como pretende a instituição financeira, diante da decisão proferida na ação coletiva.*
> *(...)*
> *O entendimento deste julgador é de que o índice aplicável aos débitos judiciais é o IGP-M, pois indexador que melhor reflete a corrosão da moeda pelo fenômeno inflacionário.*
> *(...)*
> *Diante disso, inaplicável a tabela de correção monetária da Justiça Federal.*
> *(...)*
> *Assim, tendo em vista o julgado acima referido, tratando-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proposto somente em face do Banco do Brasil, inaplicável o art. 1-F da Lei 9.494/97 à instituição financeira, devendo os juros incidir no percentual de 6% ao ano durante a vigência do CC/1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do atual CC, conforme, a decisão proferida RE nº 1.319.232-DF"* (fls. 1.057/1.061 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do acórdão recorrido a respeito dos critérios utilizados para os cálculos, na hipótese, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No tocante ao cerceamento de defesa, a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Registra-se, ainda, que, além de as Súmulas nº 282/STF e nºs 5 e 7/STJ inviabilizarem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (arts. 1.029 do CPC/2015 e 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as

Documento eletrônico VDA32947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 24a92561-d274-4212-bd0a-03b5afebc2b8

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie, pois a parte recorrente apenas apresentou ementas de julgados e não demonstrou o cotejo analítico de teses.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 24a92561-d274-4212-bd0a-03b5afebc2b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.811.595 / RS

Número Registro: 2020/0341358-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009459420168210121 00135124520208217000 00667784420208217000 00758228720208217000 00897370920208217000 12111600004586 135124520208217000 667784420208217000 70083751537 70084284199 70084374636 70084513787 758228720208217000 897370920208217000 940085141 9459420168210121

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
		PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES - RS069250
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		RONOALDO GIARETTA - RS069613B
		RENATA KLITZKE - RS117246
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMONCEL
ADVOGADOS	:	MARCELO TONON SCHNEIDER - RS073608
		OLIBIO SCHNEIDER - RS064417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
		PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES - RS069250
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		RONOALDO GIARETTA - RS069613B
		RENATA KLITZKE - RS117246

Documento eletrônico VDA33334243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:28:17
Código de Controle do Documento: 1268d463-53d1-462e-b11b-1f8f26f7808b

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMONCEL
ADVOGADOS : MARCELO TONON SCHNEIDER - RS073608
OLIBIO SCHNEIDER - RS064417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:28:17
Código de Controle do Documento: 1268d463-53d1-462e-b11b-1f8f26f7808b